



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**ISAÍAS BARATA DE OLIVEIRA**

**AS RESTRIÇÕES A REINSERÇÃO SOCIAL DO APENADO PROMOVIDAS PELA  
LEI 14.843/2024: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DO ESTADO DE COISAS  
INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

**FORTALEZA**

**2025**

ISAÍAS BARATA DE OLIVEIRA

AS RESTRIÇÕES A REINSERÇÃO SOCIAL DO APENADO PROMOVIDAS PELA  
LEI 14.843/2024: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DO ESTADO DE COISAS  
INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Faculdade de Direito da  
Universidade Federal do Ceará, como  
requisito à obtenção do Título de Bacharel  
em Direito. Área de concentração: Direito  
Constitucional.

Orientador: Prof. Nestor Eduardo Araruna  
Santiago

FORTALEZA

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

D1r DE OLIVEIRA, ISAIAS.  
AS RESTRIÇÕES A REINSERÇÃO SOCIAL DO APENADO PROMOVIDAS PELA LEI  
14.843/2024 : UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DO ESTADO DE COISAS  
INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO / ISAIAS DE OLIVEIRA.  
– 2025.  
51 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (especialização) – Universidade Federal do Ceará, ,  
Fortaleza, 2025.

Orientação: Prof. Dr. NESTOR EDUARDO ARARUNA SANTIAGO .

1. Direito Penal. 2. Direito Processual Penal. 3. Execução Penal. 4. Direitos  
Fundamentais. 5. Estado de Coisas Inconstitucional . I. Título.

---

CDD

ISAÍAS BARATA DE OLIVEIRA

AS RESTRIÇÕES À REINSERÇÃO SOCIAL DO APENADO PROMOVIDAS PELA  
LEI 14.843/2024: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DO ESTADO DE COISAS  
INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Faculdade de Direito da  
Universidade Federal do Ceará, como  
requisito à obtenção do Título de Bacharel  
em Direito. Área de concentração: Direito  
Constitucional.

Orientador: Prof. Nestor Santiago

Aprovada em: 20/02/2025.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dr. Emetério Silva de Oliveira Neto  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dr. Italo Farias Braga  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

À minha mãe, Karla.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, que me concede força e amparo a cada novo dia.

À minha mãe, Karla, por ser meu maior exemplo de coragem e superação. Por me apoiar e me conceder amor incondicional. Obrigado, por tudo!

Vô Chico, Vó Elza e toda minha família, por todo o suporte e carinho.

À Raquel, meu amor, por me permitir viver cada dia com a sua leveza, cuidado e carinho. Obrigado por tanto!

Ao Escritório Frei Tito de Alencar, onde tive contato com aqueles que mais padecem das injustiças e pude perceber, pela primeira vez, o Direito enquanto instrumento de mudança da realidade.

Aos colegas que me acompanharam nessa trajetória, principalmente os(as) queridos(as) Alex, Arthur, Deborah, Vinion, Mateus Leandro, Moisés e Taynara.

Aos professor Nestor Santiago, orientador deste trabalho, e os professores Emetério Silva e Italo Farias, por participarem da banca examinadora.

“Lembrai-vos dos encarcerados, como se estivésseis aprisionados com eles; e todos aqueles que sofrem maus tratos, como se vós pessoalmente estivésseis sendo maltratados.” (Hebreus 13:3)

“Qualquer um, seja quem for e por mais humilhado que se sinta, mesmo que instintivamente, mesmo que inconscientemente, ainda assim exige respeito à sua dignidade humana.” (Escritos da Casa Morta, Fiódor Dostoiévski, 1862)

## RESUMO

A promulgação da Lei nº 14.843/2024 trouxe uma série de modificações substanciais no que tange à progressão de regime e à concessão de benefícios previstos na Lei de Execução Penal aos apenados, como o retorno do exame criminológico e a limitação das saídas temporárias. Embora essas mudanças tenham sido justificadas como respostas à crise de segurança pública e à reincidência criminal, elas provocaram um debate profundo sobre o impacto que tais restrições podem causar na reinserção social dos custodiados. Desse modo, sob a perspectiva do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) do sistema carcerário, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347, questiona-se se as medidas contidas na Lei são compatíveis com a implementação do plano de enfrentamento à violação sistemática de direitos fundamentais pois, ao impor novas barreiras à ressocialização, em um panorama que carece de políticas efetivas de reintegração e enfrenta limitações no controle da entrada e saída de presos, a legislação pode agravar o ciclo de marginalização dos apenados, comprometendo os esforços de reinserção e a própria manutenção da ordem pública. O objetivo do trabalho é, portanto, analisar criticamente as restrições impostas pela nova legislação, à luz do diagnóstico institucional do sistema penitenciário brasileiro, refletindo sobre os desafios para a efetiva ressocialização dos apenados e a implementação de políticas públicas humanizadas.

**Palavras-chave:** Direito Penal. Direito Processual Penal. Execução Penal. Direitos Fundamentais. Estado de Coisas Inconstitucional.

## **ABSTRACT**

The enactment of Law No. 14.843/2024 introduced a series of substantial modifications regarding the progression of prison regimes and the granting of benefits provided for in the Penal Enforcement Law to convicted individuals, such as the reinstatement of the criminological examination and the restriction of temporary releases. Although these changes have been justified as responses to the public security crisis and criminal recidivism, they have sparked a deep debate on the impact such restrictions may have on the social reintegration of incarcerated individuals. From the perspective of the State of Unconstitutional Affairs (USoA) in the prison system, recognized by the Supreme Federal Court in ADPF 347, questions arise as to whether the measures contained in the Law are compatible with the implementation of the plan to address the systematic violation of fundamental rights. By imposing new barriers to resocialization in a context lacking effective reintegration policies and facing limitations in controlling the entry and release of prisoners, the legislation may exacerbate the cycle of marginalization of convicted individuals, compromising reintegration efforts and even the maintenance of public order. Therefore, this study aims to critically analyze the restrictions imposed by the new legislation in light of the institutional diagnosis of the Brazilian penitentiary system, reflecting on the challenges for the effective resocialization of convicted individuals and the implementation of humane public policies.

**Keywords:** Criminal Law. Criminal Procedure. Penal Enforcement. Fundamental Rights. State of Unconstitutional Affairs.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF - Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CP - Código Penal

DMF - Departamento de Monitoramento e Fiscalização

ECI - Estado de Coisas Inconstitucional

FUNPEN - Fundo Penitenciário Nacional

LEP - Lei de Execução Penal

RELIPEN - Relatório de Informações Penais

SENAPPEN - Secretaria Nacional de Políticas Penais

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

Sistac - Sistema de Audiência de Custódia

ONU - Organização das Nações Unidas

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos

CF - Constituição Federal

MP - Ministério Público

CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

PL - Projeto de Lei

CPI - Comissão Parlamentar de Inquérito

DMF/CNJ - Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça

CNPCP - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional

## SUMÁRIO

<b>1.Introdução.....</b>	<b>13</b>
<b>2.O Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Carcerário Brasileiro.....</b>	<b>15</b>
2.1 Contexto Histórico.....	15
2.2 A Lei de Execução Penal e os princípios ressocializadores.....	17
2.3 A ADPF 347: diagnóstico do cárcere.....	21
<b>3. A Lei 14.843: Impactos à ressocialização do apenado.....</b>	<b>26</b>
3.1 Histórico legislativo e justificativas de elaboração.....	26
3.2 Principais mudanças introduzidas pela nova legislação.....	29
3.2.1 Retorno do exame criminológico para progressão de regime.....	29
3.2.2 Limitação das saídas temporárias.....	33
3.2.3 Expansão do monitoramento eletrônico.....	35
<b>4. Prováveis impactos das mudanças no curso da execução penal.....</b>	<b>39</b>
4.1 Aplicação obrigatória do exame criminológico.....	39
4.2 Restrição da saída temporária.....	43
4.3 Ampliação do monitoramento eletrônico.....	45
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>46</b>
<b>6. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>48</b>

## 1. Introdução

Historicamente, o sistema prisional brasileiro é alvo de múltiplos debates acerca da eficácia de seu funcionamento. Com o aumento da percepção de insegurança na sociedade, oriundos da piora gradual nos índices concernentes à segurança pública nas últimas décadas, os olhares das discussões institucionais voltam-se ao real propósito e execução da pena privativa de liberdade. Em verdade, observa-se que nos últimos anos, ao contrário da sensação de impunidade introjetada em parcela significativa da população, o que se tem é o significativo aumento dos números do encarceramento e da piora das condições prisionais.

Nesse sentido, o sistema carcerário brasileiro, o terceiro maior do mundo, reflete o quão deficiente é o instituto da punição no ordenamento jurídico nacional: prende-se muito e prende-se mal. As condições degradantes dos estabelecimentos prisionais vinculadas à superlotação, a violência institucional, a seletividade e a insuficiência de políticas públicas voltadas à reinserção social dos apenados configura um problema cuja complexidade demanda, inevitavelmente, uma abordagem interdisciplinar onde torna-se fundamental a integração de perspectivas sociológicas, psicológicas e criminológicas para compreender os mecanismos subjacentes à criminalidade e aos processos de exclusão social que permeiam o universo carcerário.

Essa realidade culminou no reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, do chamado *Estado de Coisas Inconstitucional* (ECI) no sistema carcerário brasileiro, fixando a tese de que há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos e que tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória.

Dentro desse contexto, foi promulgada em 2024 a Lei nº 14.843, que trouxe inovações legislativas voltadas à execução penal para dispor sobre a monitoração

eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. Embora apresentada como medida para reforçar a segurança pública, essa legislação tem suscitado preocupações quanto ao impacto de suas restrições sobre a reinserção social, um dos pilares fundamentais do sistema de execução penal previsto na Lei de Execução Penal.

O presente trabalho tem como objetivo analisar criticamente as restrições impostas pela Lei nº 14.843/2024, à luz do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), identificando em que medida essas alterações contribuem para a perpetuação das violações de direitos já reconhecidas pela Suprema Corte. Parte-se do pressuposto de que o agravamento das condições para a reinserção social dos apenados, longe de resolver os problemas estruturais do sistema carcerário, tende a intensificar a exclusão social e os ciclos de reincidência criminal, agravando o quadro de superlotação e violação de direitos fundamentais.

Portanto, pretende-se desenvolver uma análise crítica fundamentada em levantamento bibliográfico e jurisprudencial, investigando o conceito de ECI e seus desdobramentos no contexto do sistema prisional brasileiro. A pesquisa articula tal discussão com os indicadores contemporâneos da população carcerária e os efeitos concretos da Lei nº 14.843/2024 no cumprimento das penas. Ademais, o estudo pretende examinar as repercussões das recentes medidas legislativas na práxis penal e na execução das sanções penais, cotejando tais impactos com os princípios constitucionais de dignidade humana, ressocialização e proporcionalidade da pena privativa de liberdade.

Assim, delineia-se um panorama analítico das complexas relações entre as demandas de segurança pública e a salvaguarda dos direitos dos apenados, visando fomentar um debate jurídico e social sobre a construção de políticas penais mais eficazes e humanitárias. Ao final, o estudo almeja apresentar subsídios e alternativas para mitigar os efeitos adversos da legislação vigente, reafirmando o compromisso com a edificação de um sistema prisional mais equânime e funcional, nos moldes dos esforços institucionais para o enfrentamento e superação do atual cenário de violação estrutural e reiterada de direitos fundamentais no cárcere.

## 2. O Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Carcerário Brasileiro

Inicialmente, é necessário pontuar que a abordagem da execução penal no Brasil, no presente trabalho, coaduna com uma perspectiva de que o Direito Penal como um todo é incapaz de fornecer as soluções para os problemas de Política Criminal e de Segurança Pública, por sua própria natureza que é:

“Ao mesmo tempo repressora (com o aumento da população carcerária e a elevação das penas em muitos países) e simbólica (com o recurso às “leis manifestos”, com o qual a classe política tenta recuperar perante à opinião pública a legitimidade perdida, acolhendo a sua demanda por aumento da penalidade)” (BARATTA, 1997, p. 65).

### 2.1 Contexto histórico

A pena de prisão, historicamente, funcionou como um meio de custódia temporária ao acusado, que ficaria encarcerado ao aguardo da execução das penas consistentes principalmente de castigos físicos ou mesmo a morte, em condições desumanas. Apenas em meados do século XVIII, é que a prisão enquanto pena ganha destaque nos sistemas penais recém estruturados, no bojo do surgimento dos Estados Modernos que, objetivando uma humanização do instituto da punição, abandonando as práticas de suplício em prol do exercício do poder de controle por meio do isolamento baseado na estrita vigilância e controle dos apenados, visou não apenas punir, mas também reformar o delinquente, ainda que, na prática, a realidade prisional tenha se mostrado mais excludente do que reabilitadora. Nesse sentido:

Sem dúvida, a pena não mais se centralizava no suplício como técnica de sofrimento; tomou como objeto a perda de um bem ou de um direito. Porém castigos como trabalhos forçados ou prisão — privação pura e simples da liberdade — nunca funcionaram sem certos complementos punitivos referentes ao corpo: redução alimentar, privação sexual, expiação física, masmorra. Conseqüências não tencionadas mas inevitáveis da própria prisão? Na realidade, a prisão, nos seus dispositivos mais explícitos, sempre aplicou certas medidas de sofrimento físico. (FOUCAULT, 1999, p.20)

Com o surgimento do capitalismo, o ritmo de crescimento urbano e a aparição de um contingente populacional completamente novo - os operários - condicionaram às ideias de reforma prisional para adequar a relação das novas classes sociais e representar uma ferramenta de domesticação dos corpos, tendo por finalidade

transformar massas de camponeses em modernos operários das fábricas, sendo essa a real função reeducativa do cárcere. (Kilduff, 2010)<sup>1</sup>

A prisão passa a desempenhar um papel na regulação da mão de obra excedente e no controle das classes desviantes. O Estado passou a gerenciar a miséria e a delinquência por meio do encarceramento, criando um sistema penal que servia aos interesses da emergente classe burguesa industrial. Nessa senda:

“A razão político-econômica apresenta-se muito clara quanto a sua influência decisiva na mudança de “prisão-custódia” para “prisão-pena” [...] Não se pode ignorar o forte condicionamento que a estrutura socioeconômica impõe às idéias reformistas — sobretudo razões econômicas e de necessidade de dominação — que propiciaram o nascimento da pena privativa de liberdade. Precisamente, os propósitos reformistas não se realizam pelo poderoso condicionamento e limitação que impõem as necessidades do mercado de trabalho e as variações nas condições econômicas. [...] É interessante apontar que a vinculação da prisão à necessidade de ordem econômica, que inclui a dominação da burguesia sobre o proletariado, dito em termos muito esquemáticos, faz surgir a tese de que é um mito pretender ressocializar o delinquente por meio da pena privativa liberdade” (Bitencourt, 2011, p. 51)

Assim, o sistema prisional configura-se como modelo de gestão daqueles indivíduos indesejáveis, sob a premissa de reformá-los e reeducá-los, lançando mão do isolamento enquanto meio de provocar, no transgressor, um exercício de auto-reflexão e de auto-regulação, ou seja, assumindo como positivo o enclausuramento dos condenados para garantir que se possa exercer sobre eles, com o máximo de intensidade, o exercício do poder punitivo, sendo a solidão a condição primeira da submissão total (Foucault, 1999).

Essa realidade também reverbera no desenvolvimento da estrutura carcerária brasileira, que evoluiu de forma a perpetuar desigualdades históricas como forma de exercício do controle social sobre os grupos socialmente marginalizados, ao herdar a lógica colonial e racialmente seletiva que encontrou na prisão uma resposta aos vícios e ameaças sofridos pela ordem escravista (Souza, 2015).

Dessa forma, já no período da primeira República, a legislação penal expressou os alvos sociais do aparato penal prevendo disciplinar o amontoado de pessoas recém libertas e miseráveis, com a criminalização<sup>2</sup> da vadiagem enquanto

---

<sup>1</sup> Rev. Katál. Florianópolis v. 13 n. 2 p. 240-249 jul./dez. 2010

<sup>2</sup> BRASIL, DECRETO Nº 847, DE 11 DE OUTUBRO DE 1890. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm)> . Acesso em: 18 dez. 2024

exemplo desse fenômeno. O Código Penal promulgado em 1890 trouxe consigo muito das ideias racistas em voga no período, conforme demonstra Zaffaroni:

“Neste sentido, poderíamos afirmar que o racismo tem uma explicável permanência no discurso penalístico republicano, que se abebera nas fontes do positivismo criminológico italiano e francês para realizar as duas funções assinaladas por Foucault: permitir um corte na população administrada, e ressaltar que a neutralização dos inferiores “é o que vai deixar a vida em geral mais sadia; mais sadia e mais pura” (ZAFFARONI, 2011, p. 443)<sup>3</sup>

Já com a ascensão do Estado Novo, foi promulgado o Código Penal de 1940, vigente até hoje com as devidas alterações, consolidando a prisão como principal sanção penal, com uma essência ligada ao autoritarismo típico do momento histórico em que foi elaborado, é permeado por "medidas de segurança" aplicadas após a prática de delitos, que funcionavam por meio do mecanismo do "duplo binário" ou da "dupla via". O CP 1940 foi o grande eixo programático de criminalização pelo Estado, com uma força que o fez sobreviver a cinco Constituições e o regime de ruptura democrática decretado em 1969, muito embora reproduzindo a mesma lógica de controle da população marginalizada. (Zaffaroni, 2011)

Ainda, em meados de 1980, com esteio no processo de redemocratização nacional, viu-se a necessidade da reforma da legislação penal e processual penal, baseado num discurso de humanização da pena e da execução da privação de liberdade enquanto *ultima ratio*. Assim, procedeu-se a reforma do código penal estabelecida pela Lei nº 7.209 de 1984 e a criação da Lei nº 7.210 de 1984 ou Lei de Execução Penal - LEP, que por sua vez adotou uma série de normas aptas a direcionar o funcionamento do sistema prisional no sentido de conferir efetividade aos direitos e deveres pertinentes à execução penal.

## **2.2 A Lei de Execução Penal e os princípios ressocializadores**

A Lei de Execução Penal estabelece como objetivo a efetivação das disposições da sentença ou decisão criminal, coadunando com os chamados princípios ressocializadores ao ofertar os meios pelos quais os apenados e internos possam construir um retorno harmônico ao convívio social.

---

<sup>3</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. Direito Penal Brasileiro: primeiro volume. 4. ed. Renavan, 2011

Dessa forma, a elaboração da lei pretendeu alcançar objetivos de correção como também de prevenção, conferindo um pretexto de utilidade da pena enquanto “tratamento” do condenado, de forma alheia à própria função do Direito Penal enquanto promotor de desigualdade, mas como uma ferramenta de gestão da realidade prisional. Sobre isso, aponta Rodrigo Roig:

A Lei de Execução Penal acabou por se aproximar das finalidades de retribuição e prevenção especial positiva (ao construir o objetivo de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado). No entanto, tais finalidades são absolutamente inconciliáveis (pois se almeja uma “pena justa” com conteúdo de utilidade), e nenhuma delas parece estar, por si só, alinhada com uma concepção democrática e republicana. [...] Na verdade, a anunciada finalidade de proporcionar condições para a harmônica integração social esconde falaciosamente o real exercício do poder punitivo (potestas puniendi) típico do Estado de Polícia, caracterizado pelo paternalismo, arbitrariedade, seletivização, verticalismo, repressão e estigmatização. A ideia de harmônica integração social pressupõe a existência de uma sociedade homogênea, justa e não conflitiva (a cujos valores deve o condenado se integrar harmonicamente), quando na verdade a mesma é plural, seletiva e palco de conflitos entre ideologias, concepções morais e segmentos absolutamente díspares. (ROIG, 2016, p. 17).

Assim, ainda que a LEP possua características estigmatizantes e opressoras inerentes à pena privativa de liberdade, fazendo parte do aparato repressivo do sistema penal, ela trouxe uma série de princípios norteadores que balizam a execução penal a partir de uma abordagem pretensamente democrática, alinhada a evolução dos direitos fundamentais e da centralidade da dignidade da pessoa humana no sentido de proceder a execução sem maximizar as condições degradantes do cárcere e oferecer ao apenado as ferramentas para superar sua condição de vulnerabilidade quanto ao poder estatal.

De maneira a direcionar o tema abordado, faz-se necessário uma síntese da principiologia e de alguns institutos previstos na LEP com o foco na ressocialização do preso, de modo a subsidiar a análise da sua aplicação e funcionamento no dia-dia do sistema prisional. Tais princípios constituem premissas fundamentais da Execução da Pena e são baseados na ideia de limitar racionalmente a sanha punitiva do Estado sobre as pessoas sendo definidos em princípios da humanidade, legalidade, não discriminação, individualização da pena, intervenção mínima, celeridade, lesividade, culpabilidade, transcendência mínima, celeridade, proporcionalidade, presunção de inocência e capacidade prisional taxativa (Roig, 2016).

O princípio da humanidade encontra-se fundamentado no texto constitucional (art. 1º, III) com a preservação da dignidade da pessoa humana, além de amparado pela centralidade dos direitos humanos consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>4</sup>, que assevera que ninguém será submetido à tortura e nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante (art. 5º).

Vale pautar também as chamadas Regras de Mandela<sup>5</sup> (Regras Mínimas para Tratamento de Reclusos), da ONU, com a proibição das penas corporais, a colocação em cela escura, bem como todas as punições cruéis, desumanas ou degradantes enquanto sanções disciplinares (Regra 31) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da ONU asseverando que toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana (art. 10).

Ainda, merece foco o princípio da não-discriminação, que conceitua o preso enquanto sujeito de direitos, tendo em vista que o apenado conserva todos os direitos não atingidos pela perda de liberdade conforme determina o art. 38 do Código Penal e o art. 3º da LEP, assegurando todos os direitos não atingidos pela sentença ou lei e proibindo distinções de natureza racial, social, religiosa ou política, corroborando o princípio da individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI) que prescreve a exigência de conferir ao preso a consideração de suas necessidades enquanto indivíduo, sem imposição de tratamento discriminatório, como leciona Roig ao estabelecer que

“a individualização da execução somente se mostra constitucional quando operada no sentido redutor de danos (como, por exemplo, a flexibilização das regras do regime de cumprimento de pena, permitindo a imposição de regime menos gravoso não em função do texto de lei, mas em virtude da necessidade de individualização)”(ROIG, 2021, p. 39)

Destaca-se também o princípio da intranscendência da pena, que não poderá passar da pessoa do criminoso (art. 5º, XLV, da CF), o que subsidia a necessidade de manutenção das relações sociais e afetivas do condenado no cárcere, em acordo

---

<sup>4</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>> Acesso em: 18 dez. 2024.

<sup>5</sup> NAÇÕES UNIDAS. Regras de Mandela. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos. Publicação do Conselho Nacional de Justiça. Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos. 2018. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>> Acesso em 18. dez. 2024

com a determinação constitucional de proteção integral à família (art. 226). Nessa esteira, um claro exemplo de violação dessa norma são as restrições às visitas, privando os familiares e amigos da possibilidade de manter contato e laços afetivos, bem como da chance de prestar apoio ao preso, o que intensifica seu sofrimento e, conseqüentemente, a angústia de seus entes.

Já o princípio da proporcionalidade, consoante o desejo de limitação do poder estatal, assevera o cumprimento exato da sanção imposta, exigindo que o Estado, na condução da pena privativa de liberdade, não imponha ao apenado ônus diverso do consagrado na decisão/sentença que originou a reclusão, de modo que a pena seja promovida de modo menos gravoso à pessoa presa (Roig, 2021).

Em relação a capacidade prisional taxativa, leciona Rodrigo Roig (2014)<sup>6</sup> que o princípio representa o sistema organizacional pelo qual cada nova entrada de uma pessoa no âmbito do sistema carcerário deve necessariamente corresponder ao menos a uma saída, de forma que a proporção presos vagas se mantenha sempre em estabilidade ou tendencialmente em redução.

Pautando-se nessa base principiológica, a LEP estabelece um conjunto de mecanismos destinados a assegurar a efetiva reinserção social do condenado. Dentre esses mecanismos, destacam-se a progressão de regime (art. 112), que permite ao condenado transitar de um regime mais severo para outro mais brando, respeitadas as condições legais, como também as saídas temporárias (art. 122) consistentes em autorizações concedidas ao apenado para ausentar-se temporariamente do estabelecimento prisional, com o objetivo de manter vínculos familiares, participar de atividades educacionais ou laborativas, ou mesmo preparar-se para o retorno à vida em liberdade. Tais institutos, contudo, foram alvos diretos da Lei 14.843 e serão abordados de forma pormenorizada no capítulo a seguir.

Apesar de tais parâmetros, a realidade do cárcere não demonstrou melhora significativa desde a promulgação das diretrizes da Execução Penal. Ao contrário, os problemas históricos continuam sendo reproduzidos e ampliados, fazendo eclodir

---

<sup>6</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Um princípio para a execução penal: *numerus clausus*. Revista *Liberdades*. Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, n. 15, p. 104-120, São Paulo, jan.-abr. 2014.

um estado de crise continuada do sistema que levou o Supremo Tribunal Federal a reconhecer a perene violação de direitos observada nas unidades prisionais.

### **2.3 ADPF 347: o diagnóstico do cárcere**

Em meados de 2015, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou na Suprema Corte a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF, número 347<sup>7</sup> para postular, em síntese, a declaração do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro, e, diante disso, a imposição da adoção de uma série de medidas voltadas à promoção da melhoria das condições carcerárias do país e à contenção e reversão do processo de hiperencarceramento vivenciado nacionalmente, marcado pelas celas superlotadas e imundas, falta de água e de materiais de higiene básicos, proliferação de doenças, mulheres dando à luz nas próprias penitenciárias, agressões e estupros, bem como a ausência de oportunidades de estudo e trabalho.

Com esteio no direito constitucional comparado, os autores vislumbraram a aplicação do instituto do *estado de coisas inconstitucional*, originado na Corte Constitucional da Colômbia, que vincula a intervenção judicial por meio de um processo estrutural que altera, via atuação dialógica dos poderes públicos, o cenário disforme à ordem constitucional e a garantia de direitos.

No reconhecimento do estado de coisas inconstitucional, é necessário constar as condições de: (i) vulneração massiva e generalizada de direitos fundamentais de

---

<sup>7</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Diário de Justiça nº 181, Brasília, DF, Relator(a): MARCO AURÉLIO, setembro de 2015. Ementa: “CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juizes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. (ADPF 347 MC, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031. DIVULG 18-02-2016. PUBLIC 19-02-2016).

um número significativo de pessoas; (ii) prolongada omissão das autoridades no cumprimento de suas obrigações para garantia e promoção dos direitos; (iii) a superação das violações de direitos pressupõe a adoção de medidas complexas por uma pluralidade de órgãos, envolvendo mudanças estruturais, que podem depender da alocação de recursos públicos, correção das políticas públicas existentes ou formulação de novas políticas, dentre outras medidas; e (iv) potencialidade de congestionamento da justiça, se todos os que tiverem os seus direitos violados ocorrerem individualmente ao Poder Judiciário” (CAMPOS, 2015)

Durante o trâmite da ação, o Ministro Gilmar Mendes<sup>8</sup> classificou a ADPF enquanto processo estrutural, alegando a responsabilidade da Corte no caso para o devido acompanhamento das decisões determinadas, sob pena de o esforço institucional resultar em pouca significância.

Sobre o processo estrutural, ensina Edilson Vitorelli<sup>9</sup>:

“Em síntese, um processo estrutural é aquele que busca resolver, por intermédio da atuação da jurisdição, um litígio estrutural, pela reformulação de uma estrutura burocrática que é a causadora ou, de alguma forma, a responsável pela existência da violação que origina o litígio. Essa reestruturação se dará por intermédio da elaboração de um plano aprovado pelo juiz e sua posterior implementação, geralmente ao longo de um considerável período de tempo. Ela implicará a avaliação e reavaliação dos impactos diretos e indiretos do comportamento institucional, os recursos necessários e suas fontes, os efeitos colaterais da mudança promovida pelo processo sobre os demais atores sociais que interagem com a instituição, dentre outras providências.” (VITORELLI, 2018, p.9)

Assim, problemas estruturais demandam soluções bem desenhadas, perpassando um esforço institucional que de fato mobilize a mudança da realidade em questão. Tal quadro é de notório conhecimento do Poder Público e reverbera historicamente. No âmbito do legislativo nacional, instaurou-se, em 1975, uma Comissão Parlamentar de Inquérito para averiguar a conjuntura das prisões no país, cujo relatório aponta que os problemas a antiguidade do quadro de desumanização dos apenados, fornecendo as bases políticas que culminaram na elaboração da LEP, constatando a necessidade de uma lei específica para tratar da execução penal.

---

<sup>8</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, MC. Inteiro teor, p. 133. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>> Acesso em: 07 fev. 2025

<sup>9</sup> VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. Revista de Processo | vol. 284/2018 | p. 333 - 369 | Out / 2018

Décadas depois, em 2008, a Câmara dos Deputados promoveu uma nova CPI do sistema carcerário<sup>10</sup>, cujo relatório concluiu que “os presos no Brasil, em sua esmagadora maioria, recebem tratamento pior do que o concedido aos animais: como lixo humano (...) Ao invés de recuperar quem se desviou da legalidade, o Estado embrutece, cria e devolve às ruas verdadeiras feras humanas”.

Com relação aos direitos sistematicamente violados, a ação apontou o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF/88); a proibição de tortura e tratamento desumano ou degradante de seres humanos (art. 5º, inciso III, CF/88); a vedação da aplicação de penas cruéis (art. 5º, inciso XLVII, alínea “e”, CF/88); o dever estatal de viabilizar o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (art. 5º, inciso XLVIII, CF/88); a segurança dos presos às integridades física e moral (art. 5º, inciso XLIX, CF/88); e os direitos à saúde, à educação, à alimentação, ao trabalho, à previdência e à assistência social (art. 6º, CF/88) e à assistência judiciária.

Nessa perspectiva, os dados mais recentes do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional de Políticas Penais (Senappen) constantes no Relatório de Informações Penais (RELIPEN)<sup>11</sup> acerca do panorama do sistema prisional brasileiro apontam que a população prisional em celas físicas, ou seja, excluindo-se os apenados submetidos à medidas alternativas de cumprimento da pena, perfaz o total de 663.387 pessoas, enquanto há 488.951 vagas disponíveis, representando um *déficit* de 179.100 leitos, um fenômeno de superlotação prisional que escancara o panorama de degradação das condições carcerárias, agravado pela quantidade de 183.781 pessoas presas provisoriamente, sem condenação. Ademais, o referido relatório aponta também a dimensão da seletividade penal brasileira pelo corte racial, dado que pretos e pardos respondem por 63% das pessoas encarceradas, enquanto compõem 55,5% da população.

Os números trazem o tamanho da problemática levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal, que deferiu primeiramente medida cautelar em relação a adoção das audiências de custódias, apontadas pelos autores da ADPF enquanto

---

<sup>10</sup> Disponível em <<https://bd.camara.leg.br/bd/items/2af0f030-bd35-453c-8162-c09dc43c237e>>. Acesso em: 18 dez. 2024.

<sup>11</sup> Disponível em <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>>. Acesso em: 18 dez. 2024.

solução para a redução do superencarceramento, a liberação do saldo do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) e a determinação de envio de informações do sistema prisional por parte das unidades federativas.

No voto que apreciou a liminar, o relator Ministro Marco Aurélio Mello aduz que a ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes representa falha estrutural a gerar tanto a violação sistemática dos direitos, quanto a perpetuação e o agravamento da situação. Os poderes, órgãos e entidades federais e estaduais, em conjunto, vêm se mantendo incapazes e manifestando verdadeira falta de vontade em buscar superar ou reduzir o quadro objetivo de inconstitucionalidade que reverbera nos detentos, afirmando que:

“A maior parte desses detentos está sujeita às seguintes condições: superlotação dos presídios, torturas, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, bem como amplo domínio dos cárceres por organizações criminosas, insuficiência do controle quanto ao cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual”(BRASIL, 2015, p.23)<sup>12</sup>

Dessa forma, em 2023, o Plenário do STF acolheu parcialmente o pedido, reconhecendo que o sistema prisional brasileiro apresenta uma violação generalizada de direitos fundamentais. Nesse contexto, os detentos têm negados direitos básicos, como integridade física, alimentação, higiene, saúde, educação e trabalho. Além disso, ficou estabelecido que as condições atuais das prisões prejudicam a capacidade do sistema de cumprir seus objetivos de garantir a segurança pública e promover a ressocialização dos apenados, conforme a tese de julgamento<sup>13</sup>:

“1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades,

---

<sup>12</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, MC. Inteiro teor, p. 23. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>

<sup>13</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, MC. Inteiro teor, Relator(a) p/ Acórdão: LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 04-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023 Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>

instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. 2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, devendo tais planos ser especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos. 3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos”. (BRASIL, 2023, p.7)

Nessa senda, a Suprema Corte homologou o Plano Pena Justa, com o objetivo de fortalecer a articulação entre os poderes do Estado brasileiro e a cooperação entre os entes da federação, além de ampliar a participação da sociedade civil em prol da efetivação de direitos em todo o ciclo penal, propondo um sistema prisional que contribua para a segurança pública, compreendida em um sentido de proteção e garantia dos direitos humanos e fundamentais.

O plano está estruturado em quatro eixos, cada um contendo ações específicas, objetivos a serem alcançados e critérios para acompanhamento e análise. Esses elementos foram desenvolvidos para abordar os principais desafios do sistema penitenciário, incluindo a gestão das vagas e os mecanismos de reinserção social, são eles: eixo 1, que trata da entrada e das vagas no sistema prisional; eixo 2 - sobre a qualidade da ambiência, serviços e estrutura prisional; eixo 3 - processos de saída da prisão e da reintegração social; eixo 4 - políticas de não repetição do Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Prisional.(CNJ, 2024)<sup>14</sup>

Assim, tratando-se do tema da reintegração social do apenado, há o reconhecimento de dois principais problemas. Primeiramente, a falta de coordenação eficiente entre os Poderes, especialmente entre o Executivo e o Judiciário, para a execução adequada de políticas voltadas à cidadania de egressos do sistema prisional, somada a ausência de orçamento específico por parte dos entes federativos impede a garantia dos direitos desse grupo, dificultando iniciativas

---

<sup>14</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Plano Pena Justa. Brasília: **CNJ**, 2024. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/sumario-executivo-pena-justa-consulta-publica.pdf>>

que promovam sua reintegração social e a interrupção dos ciclos de violência e vulnerabilidade associados à experiência carcerária.

Além disso, há o reconhecimento de irregularidades e gestão insuficiente dos processos de execução penal, fator que dificulta sobremaneira os processos de saída do sistema prisional, refletidos na lentidão para a devida avaliação dos direitos dos apenados, principalmente a irregular análise e acompanhamento dos institutos de progressão de regime e de saídas temporárias que configuram a permanência indevida de pessoas nas unidades prisionais, maximizando inclusive a chaga do superlotação de vagas.

Desse modo, observados os parâmetros contextuais do atual sistema prisional, tanto pela historicidade da pena-prisão, quanto do recente esforço institucional protagonizado pelo julgamento da ADPF 347 na resolução do cenário de inconstitucionalidade perene das unidades prisionais, passamos a analisar o advento da Lei nº 14.843, sua conformidade com a atual posição do Judiciário e os desafios que poderá ocasionar no curso da execução penal, em conjunto com as medidas de enfrentamento ao ECI.

### **3. A Lei nº 14.843/2024: impactos à ressocialização do apenado**

#### **3.1 Histórico legislativo e justificativas de elaboração**

O Congresso Nacional aprovou a Lei nº 14.843 de 11 de Abril de 2024, denominada “Lei Sargento PM Dias”<sup>15</sup>, visando a alteração da Lei de Execução Penal para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária.

Na prática, a medida visa a intensificação de medidas repressivas ao preso, a despeito da dramática situação carcerária e na contramão da decisão expedida no âmbito da ADPF 347 com relação ao plano de intervenção com diretrizes para reduzir a superlotação dos presídios, o número de presos provisórios e a permanência em regime mais severo ou por tempo superior ao da pena.

---

<sup>15</sup> BRASIL, LEI Nº 14.843, DE 11 DE ABRIL DE 2024, Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14843-11-abril-2024-795495-publicacaooriginal-171527-pl.html>>

A legislação teve origem no Projeto de Lei 2.253/2022, da Câmara dos Deputados, que inicialmente previa a total revogação do direito à saída temporária. No Senado Federal, o projeto foi aprovado com emendas que permitiram a possibilidade de saída temporária nos casos de realização de cursos profissionalizantes, de ensino médio ou superior, pelo tempo necessário para realização das atividades educativas, mas estendendo a proibição de concessão do benefício aos condenados por crime hediondo ou praticado com violência ou grave ameaça e aos trabalhos externos sem a vigilância direta das forças de segurança pública.

A aprovação da referida lei se deu imersa em um ambiente legislativo orientado pelo populismo penal, no sentido em que a medida foi justificada sem necessariamente prezar pela devida aferição do modo como se é realizada a concessão dos benefícios então atacados, mas pelo apelo eleitoral angariado na aprovação de medidas de recrudescimento criminal, trata-se de uma estratégia de agentes políticos que, com o objetivo de conquistar o apoio dos eleitores, promovem alterações legislativas baseadas na expectativa equivocada de que o aumento da rigidez das normas penais resulta, de forma imediata e automática, na redução da criminalidade. Além disso, defendem a ideia de que a aplicação de penas severas é essencial para preservar a ordem pública, num apelo emocional que pode suplantar o devido embasamento científico (Galindo, 2020)<sup>16</sup>.

Sobre Populismo Penal, assevera André Lozano de Andrade (2019) que há uma canalização irracional das demandas sociais por mais proteção como demandas por punição, forma-se o consenso de que são necessárias medidas enérgicas e vigilantismo para lidar com esses problemas. Quando se fala em combate ao crime, é comum que os políticos defendam o aumento das penas, tipificações de mais condutas, redução de benefícios aos condenados, ações penais mais céleres e com menos garantias processuais.

Observa-se que para justificar a aprovação do PL, o relator Deputado Guilherme Derrite (PL-SP) utilizou-se de um discurso tipicamente populista,

---

<sup>16</sup> GALINDO, Bruno. Populismo jurídico e instabilidade institucional: as constituições democráticas podem contê-los? In BRANCO, Pedro H. Villas boas Castelo; GOUVÊA, Carina Barbosa; LAMENHA, Bruno (org.). **Populismo, constitucionalismo populista, jurisdição populista e crise da democracia**. Belo Horizonte, MG: Casa do Direito, 2020, p.291.

focalizando em notícias específicas para tratar do tema de forma geral, aduzindo que:

“De 2006 até 2023, no Estado de São Paulo, mais de 128 mil criminosos deixaram o local de cumprimento de pena na saída temporária e não voltaram para os presídios. Se pensarmos que cada um desses 128 mil criminosos poderiam cometer um crime, por ano, haveria mais de 2 milhões de vítimas em decorrência desse benefício. Além disso, não se trata apenas de números! Houve três casos recentes em São Paulo. Uma mulher foi morta por um criminoso que já havia matado outra vítima 5 anos atrás. Ele cumpriu 5 anos de pena e voltou a executar uma vítima. Trago outro exemplo: no primeiro dia da saída temporária de março agora, um indivíduo sedou e estuprou uma adolescente em São Paulo. Criminosos como esses não terão mais o benefício da saída temporária.”<sup>17</sup>

Na ocasião do debate para a aprovação, convém citar o discurso do Deputado Pedro Paulo (PSD-RJ), que comentou os dados fornecidos pelo então relator nos seguintes termos:

Nós temos, neste País, segundo o último dado do sistema de segurança penitenciária, 640 mil presos. Desses, 118 mil estão em regime semiaberto. Desses, segundo os dados da saída de Natal, 55 mil tiveram direito à saída temporária de Natal. Desse número, 5% não voltaram no prazo, o que não quer dizer que não voltaram. Podem ter voltado depois, mas perderam o prazo de retorno e, com isso perderam o direito à saidinha, porque é isso que a LEP determina. E nós estamos dizendo o seguinte: por conta desses 5% que saíram, por exemplo, sem a monitoração eletrônica, que era o que previa o meu projeto, que poderia reduzir a zero esse não retorno, nós vamos acabar com o direito de todos aqueles 55 mil que começaram um processo de ressocialização. Nós estamos, por um problema de uma minoria e que poderia ser controlado e contido, extinguindo esse direito para a grande maioria dos presos.<sup>18</sup>

O projeto foi sancionado pelo Presidente Lula (PT - SP), com vetos relacionados aos trechos mais significativos da legislação, sobre a proibição da saída temporária nos termos apresentados, justificando que:

“O instituto da saída temporária está atrelado, exclusivamente, ao âmbito do regime semiaberto, no qual a projeção temporal de execução da pena exige, do Estado, atuação proativa para a obtenção do equilíbrio entre (i) a privação da liberdade de quem infringiu a lei penal (ação punitiva) e (ii) a sua progressiva reintegração (ação preventiva). Destarte, a proposta de revogação do direito à visita familiar, enquanto modalidade de saída temporária, restringiria o direito do apenado ao convívio familiar, de modo a ocasionar o enfraquecimento dos laços afetivo-familiares que já são

---

<sup>17</sup> Discurso do Relator na aprovação do parecer às emendas do Senado Federal, pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, transcrito pela plataforma digital da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://escriba.camara.leg.br/escriba-servicosweb/html/72167#3572657>>

<sup>18</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura: 34ª Sessão (Sessão Deliberativa Extraordinária semipresencial), 20 de março de 2024. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024

afetados pela própria situação de aprisionamento. É basilar ponderar que, à luz dos delineamentos declarados pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 347, a manutenção de visita esporádica à família minimiza os efeitos do cárcere e favorece o paulatino retorno ao convívio social. Tal medida não se dá por discricionariedade estatal, mas, sim, pela normatividade da Constituição, que, ao vedar o aprisionamento perpétuo, sinaliza, por via reflexa, a relevância da diligência pública no modo de regresso da população carcerária à sociedade. Portanto, a proposta legislativa de revogação do inciso I do caput do art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal é inconstitucional por afrontar o teor normativo do art. 226 da Constituição, que atribui ao Estado o dever de especial proteção da família, e contrariaria, ainda, a racionalidade da resposta punitiva. Ademais, essa mácula afeta, por arrastamento, a revogação do inciso III do **caput** do art. 122 da Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, visto que a participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social está contida no inciso I do **caput** do art. 3º do Projeto de Lei, o qual também versa sobre a visita à família, objeto da inconstitucionalidade vetada<sup>19</sup>

Os vetos foram derrubados pelo Congresso Nacional e o projeto de Lei foi devidamente promulgado e, em síntese, (i) elimina o benefício da saída temporária, exceto para presos que estejam frequentando cursos supletivos, profissionalizantes ou realizando atividades educacionais; (ii) torna obrigatória a realização de um exame criminológico como requisito para a progressão de regime; e (iii) prevê a possibilidade de monitoramento eletrônico para o cumprimento de penas em regimes semiaberto, aberto, livramento condicional e em casos de penas restritivas de direitos que envolvam limitação de frequência a locais específicos.

## **3.2 Principais mudanças introduzidas pela nova legislação**

### **3.2.1 Retorno da obrigatoriedade do exame criminológico para a progressão de regime**

Estabelece a LEP que a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz (art. 112), prevendo ainda a possibilidade de regressão de regime (art. 118). O modelo progressivo de cumprimento de pena desempenha um papel fundamental na reintegração social do egresso, pois possibilita a retomada gradual da liberdade. Esse processo permite que o indivíduo tenha acesso a cursos de qualificação profissional e oportunidades de trabalho, facilitando sua reinserção no convívio social. Assim, o apenado pode restabelecer vínculos e assimilar novos

---

<sup>19</sup>BRASIL. Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos. Mensagem nº 144, de 11 de abril de 2024. Brasília, DF, 2024.

valores, mesmo enquanto ainda cumpre pena no sistema prisional. (CABRAL, SILVA, 2010)

Predomina o entendimento de que a progressão de regime constitui um direito público subjetivo, podendo ser exigido do Estado sempre que forem atendidos os requisitos necessários. Esses requisitos se dividem em dois aspectos: o objetivo, que se refere ao tempo de pena cumprido, e o subjetivo, que envolve a comprovação de boa conduta no ambiente carcerário e a avaliação do exame criminológico. (Roig, 2021)

A obrigatoriedade do exame criminológico estava prevista no artigo 34 do Código Penal e no artigo 8º da Lei de Execução Penal (LEP), que determina sua realização para condenados em regime fechado, enquanto era facultativo para aqueles em regime inicial semiaberto. O referido exame consiste em três finalidades fundamentais:

(I) a previsão criminológica, visando estimar a chance de reincidência; (II) a avaliação da periculosidade, considerando fatores como agressividade e propensão ao comportamento violento; e (III) a determinação do vínculo causal entre o crime e o autor, por meio da análise de sua personalidade. (CNPCC, 2024, p. 35)

Porém, com o tempo, a partir da prática cotidiana da elaboração dos laudos, profissionais da psicologia e do serviço social passaram a destacar que: (i) não há metodologia capaz de prever a reincidência futura, transformando a perícia em mais um obstáculo burocrático para a progressão de regime do que em um diagnóstico efetivo; (ii) os critérios utilizados são excessivamente subjetivos e violam os princípios éticos das profissões envolvidas; e (iii) a realização do exame criminológico cria o risco de uma "psiquiatrização" da execução penal. (CFP, 2008)<sup>20</sup>

Em 2003, o artigo 112 da LEP foi alterado pela Lei 10.792<sup>21</sup>, que eliminou a exigência do exame criminológico para a progressão de regime. Sobre essa mudança, os tribunais superiores consolidaram o entendimento de que o juiz poderia exigir a avaliação apenas se a considerasse necessária, especialmente em casos de

---

<sup>20</sup> CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Moção de Repúdio contra o exame Criminológico. Aprovado no II Seminário Nacional do Sistema Prisional. Rio de Janeiro: 12, 13 e 14 de novembro de 2008. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=4746>>

<sup>21</sup> BRASIL, Lei nº 10.792, Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10792.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10792.htm)>

crimes hediondos, com o STF consolidando a Súmula Vinculante 26 em relação ao caráter facultativo da aplicação do exame criminológico em relação aos crimes hediondos

Na mesma esteira, definiu o Superior Tribunal de Justiça na Súmula 439 que admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. Verifica-se uma evolução no corpo do sistema jurídico no sentido de desprestigiar a aplicação do exame criminológico, seja pela sua inaplicabilidade prática, seja pelo seu grau de subjetividade apto a reforçar vieses discriminatórios.

Nesse sentido, o Conselho Federal de Psicologia emitiu a Resolução n. 12/2011<sup>22</sup>, que regulamenta a atuação de psicólogos no âmbito do sistema prisional. Em seu artigo 4º, § 1º, a Resolução vedava aos profissionais a “elaboração de prognóstico criminológico de reincidência, a aferição de periculosidade e o estabelecimento de nexos causais a partir do binômio delito-delinquente”, entendendo o Conselho que tais conceitos não correspondem ao standard científico a que a Psicologia se propõe atualmente. Sobre a ausência de uma base científica sólida em relação ao exame criminológico, explica o criminólogo clínico Alvino Augusto de Sá:

“O prognóstico de reincidência, em si, é hoje praticamente insustentável. (...) Se o contexto do passado é conhecido (para a formulação do diagnóstico), o contexto do futuro não é conhecido (para os fins do prognóstico). Assim, de um lado, se essa dose de certeza sobre a probabilidade de ocorrência de um comportamento específico no futuro é enganosa – esse é o primeiro grande problema, já sobejamente comentado na literatura –, por outro lado – e este é o outro problema – trata-se de uma manifestação técnica que, oferecendo um respaldo enganosamente seguro ao judiciário, vai motivar e fundamentar decisões que são vitais para o examinando e toda sua família”(Sá, 2010,p.4)

Assim, vincular a progressão de regime a um exame cujas conclusões possuem caráter predominantemente subjetivo, por não se tratar de um instrumento cientificamente validado, resulta na desconsideração do comportamento carcerário durante a execução da pena. Isso significa que, mesmo apresentando boa conduta prisional, o/a sentenciado/a poderá permanecer em um regime mais severo por tempo indeterminado, fundamentado em alegados “traços de personalidade” apontados no laudo. Como aponta Rodrigo Roig, em breve chegaremos à execução penal atuarial (ou securitária), baseada em pragmáticos prognósticos de risco

---

<sup>22</sup> Disponível em: <[https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2011/06/resolucao\\_012-11.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2011/06/resolucao_012-11.pdf)> Acesso em: 05 fev. 2024

(atuariais) e periculosidade sociais, com a profusão de guias metódicos que quantificam minuciosamente os dados pessoais e sociais do condenado, construindo a possibilidade de liberdade a partir de tais elementos (ROIG, 2021).

Para além da problemática cientificidade do exame, constata-se também que devido às significativas dificuldades estruturais para a elaboração dos laudos por equipe multidisciplinar, bem como aos obstáculos éticos e metodológicos apontados pelos Conselhos Profissionais de Psicologia<sup>23</sup> e de Serviço Social<sup>24</sup>, a Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, deixou de exigir a realização desse exame como requisito para a progressão de regime, conforme a antiga redação do artigo parágrafo primeiro do artigo 112 da LEP:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

---

<sup>23</sup> CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Moção de Repúdio contra o exame Criminológico. Aprovado no II Seminário Nacional do Sistema Prisional. Rio de Janeiro: 12, 13 e 14 de novembro de 2008. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=4746>

<sup>24</sup> Assim destacou o Conselho Regional de Serviço Social do Rio de Janeiro, em orientação técnica aos profissionais: “Nos termos da formação em Serviço Social, qualquer conduta ou ação só pode ser avaliada levando em consideração o contexto onde elas ocorrem. Isso posto, não compete a assistentes sociais avaliarem grau de periculosidade, pois não encontra base de sustentação em suas competências, nem pela avaliação de personalidade e nem por avaliação comportamental. A concepção punitivo-disciplinar que envolve o cotidiano das prisões e das legislações que versam sobre elas, podem produzir requisições em que o exame criminológico passa a ser considerado uma análise de vigilância moral e comportamental da população carcerária. Reproduzir essa concepção fere o Código de Ética Profissional quando este afirma que é dever de assistentes sociais “abster-se, no exercício da profissão, de práticas que caracterizem a censura, o cerceamento da liberdade, o policiamento dos comportamentos, denunciando sua ocorrência aos órgãos competentes” (Artigo 3º, alínea c).” In: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 7ª REGIÃO (RJ). Termo de orientação: atuação de assistentes sociais em Comissões Técnicas de Classificação e em requisições de exame criminológico. Rio de Janeiro, 11 de março de 2017

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

§ 1o Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 2o A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitadas os prazos previstos nas normas vigentes.

Porém, a Lei 14.843/2024 alterou o §1o do artigo 112 da Lei de Execução Penal, tornando novamente obrigatória a realização de exame criminológico para a obtenção da progressão de regime, indistintamente, para todos os casos:

§ 1o Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Nota-se que a reintrodução da obrigatoriedade do exame criminológico para a progressão de regime vai de encontro às mudanças legislativas e jurisprudenciais alcançadas nos últimos anos, ignorando a precariedade metodológica e a burocratização que deu mote ao seu desuso.

### **3.2.2 Limitação das saídas temporárias**

Outra mudança significativa trazida pela Lei nº 14.843/2024 foi a restrição das saídas temporárias, previstas no artigo 122 da LEP. Anteriormente, a saída temporária era concedida aos presos em regime semiaberto nos seguintes casos: a) visita à família; b) frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução; c) participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social:

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

A nova legislação revogou os incisos I e III do dispositivo, restringindo o benefício exclusivamente às situações de frequência a curso profissionalizante, ensino médio ou superior. Além disso, foi estabelecido que condenados por crimes hediondos ou praticados com violência ou grave ameaça contra a pessoa não terão direito à saída temporária nem ao trabalho externo sem vigilância direta:

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - (revogado);

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - (revogado).

§ 1º A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (Redação dada pela Lei no 13.964, de 2019)

§ 2º Não terá direito à saída temporária de que trata o caput deste artigo ou a trabalho externo sem vigilância direta o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa. (Redação dada pela Lei no 14.843, de 2024)

§ 3º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante ou de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. (Incluído pela Lei no 14.843, de 2024)

O benefício da saída temporária representa um importante mecanismo para manter os vínculos familiares e sociais, além de preparar o apenado para o retorno à vida em liberdade e “sua manutenção minimiza os efeitos do cárcere e favorece o paulatino retorno ao convívio social. Tal medida não se dá por discricionariedade

estatal, mas, sim, pela normatividade da Constituição, que, ao vedar o aprisionamento perpétuo, sinaliza, por via reflexa, a relevância da diligência pública no modo de regresso da população carcerária à sociedade”<sup>25</sup>

Assim, é por meio da saída temporária que o indivíduo tem a oportunidade de participar de atividades que contribuam para a reconstrução de sua formação moral, ética e profissional, elementos fundamentais para equilibrar a execução da pena com a preparação para uma vida em liberdade, priorizando a ressocialização e a redução dos impactos negativos do encarceramento. (CABRAL, SILVA, 2010)

De plano, a limitação de suas hipóteses de concessão, considerando a escassez de vagas de trabalho e estudo para a população carcerária, acaba por equiparar o regime semiaberto ao fechado, violando o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal) tendo em vista que com a extinção ou inviabilização completa das saídas temporárias, a única diferença material entre os regimes fechado e semiaberto seria o fato de que presos em regime fechado apenas poderiam exercer trabalho externo em obras públicas, ao passo que presos em regime semiaberto poderiam exercer outras formas de trabalho, dentro de um cenário onde menos de 5% dos presos conseguem exercer algum trabalho externo (SENAPPEN, 2024).

Assim, ao inviabilizar uma das poucas ferramentas que atenuam os impactos do encarceramento, a Lei pode não apenas comprometer a eficácia da individualização da pena, mas também contribuir para o agravamento da superlotação prisional.

### **3.2.3 Expansão do monitoramento eletrônico**

Atualmente, a legislação permite o uso de tornozeleira eletrônica para situações de saída temporária ou prisão domiciliar. A nova legislação faz a ampliação das hipóteses de uso da tornozeleira para quem cumpre pena em regime aberto, livramento condicional ou pena restritiva de direitos, quando houver limitação de frequentar determinados locais.

---

<sup>25</sup> Veto Presidencial à Lei 14.843/2024. Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/Msg/Vep/VEP-144-24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/Msg/Vep/VEP-144-24.htm)>

Ora, tal ampliação, na prática, transformou o sistema de progressão de regime no Brasil em regime fechado e regime monitorado. Todas as condições para progressão do semiaberto e do livramento condicional estão associadas à monitoração eletrônica, inclusive do próprio regime aberto.

Nesse sentido, a expansão indiscriminada da monitoração evidencia seu caráter contrário à plena ressocialização. Ao estabelecer a imposição de tornozeleira eletrônica em egressos (seja em livramento condicional ou regime aberto), a lei praticamente elimina as possibilidades de inserção no mercado de trabalho e na vida comunitária. É improvável que alguém contrate uma pessoa que carrega, de forma visível, a tornozeleira como uma materialização de seu estigma, pois:

“Além do caráter da visibilidade da tornozeleira e o estigma presente nela, o próprio uso do equipamento gera transtornos aos egressos que conseguiram trabalhar. A maior parte deles reclama do incômodo de se usar o equipamento; muitas vezes é necessário recarregá-la no horário de trabalho, ou há ainda, de quando em quando, um alarme em forma de luz para que o egresso contate a UGME. Como há necessidade de comprovação de trabalho lícito, para que seja autorizada a circulação do egresso no território da empresa, bem como adequação de horários para permanecer em domicílio, os egressos precisam compartilhar com as empresas contratantes essas limitações, para que esteja em condições para o trabalho. Ocorrem também percalços (trânsito, hora-extra, etc.) que, se não forem imediatamente comunicados à UGME, o egresso está sujeito a sanções, limitando imediatamente as condições de trabalho. Os problemas têm feito com que as empresas criem resistências para contratar egressos com monitoração eletrônica. As situações são recentes, mas os danos vêm acometendo e marcando cada vez mais as trajetórias desses egressos”(SOUZA, CORREA e RESENDE, 2015, p.225)<sup>26</sup>

As medidas que visam reduzir o encarceramento devem ser entendidas como ferramentas de desinstitucionalização, sendo sua adoção mais benéfica do que qualquer forma de privação de liberdade. Contudo, a expansão máxima do monitoramento eletrônico, em vez de promover a ressocialização, pode acabar por reforçar o caráter punitivo e excludente do sistema penal. A tornozeleira, longe de

---

<sup>26</sup> SOUZA, Rafaelle Lopes, CORREA, Marina Aparecida Pimenta da Cruz, e RESENDE, Juliana Marques. A monitoração eletrônica de presos no regime aberto e a inclusão no mercado de trabalho. In *Argumentum*, v. 7, n. 1, PP. 221-233, jan./jun. 2015)

ser um instrumento neutro de controle, transforma-se em um mecanismo de perpetuação do estigma e da desigualdade, além de atuar como um mecanismo adicional de controle social, nas palavras de Salo de Carvalho:

É importante deixar claro que as medidas descarcerizadoras devem ser vistos como mecanismos de desinstitucionalização, sendo sua aplicação mais vantajosa que qualquer outra espécie de encarceramento. [...] ou seja, se são efetivamente uma alternativa ao processo criminal e à prisão ou se constituem em instrumentos aditivos de ampliação do controle punitivo (CARVALHO, 2010, p. 150)<sup>27</sup>

A monitoração eletrônica, embora represente uma alternativa ao encarceramento em unidades prisionais convencionais, impõe ao apenado consideráveis restrições à sua liberdade de locomoção. Dessa forma, ainda que o indivíduo tenha cumprido parte substancial da pena de maneira satisfatória, conforme atestado pelo bom comportamento carcerário, permanece submetido à vigilância constante do Estado, o que contraria a lógica progressiva da execução penal. Em vez de receber um tratamento condizente com a fase avançada da ressocialização, a monitoração eletrônica mantém o controle estatal sobre seus deslocamentos, exigindo prévia autorização e planejamento para qualquer movimentação.

Essa problemática torna-se ainda mais evidente no contexto da progressão de regime e do cumprimento da pena nos regimes semiaberto e aberto, pois o déficit de vagas nos estabelecimentos destinados a esses regimes levou o Supremo Tribunal Federal a consolidar, por meio da Súmula Vinculante nº 56, o entendimento de que “a inexistência de unidades prisionais adequadas não pode justificar a manutenção do condenado em regime mais gravoso. Nessas circunstâncias, devem ser observados os parâmetros estabelecidos no Recurso Extraordinário nº 641.320/RS” (BRASIL, 2016), que dispõe:

Cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado a seu regime. Violação aos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da legalidade (art. 5º, XXXIX). A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. 3. Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento

---

<sup>27</sup> CARVALHO, Salo de. Substitutivos penais na era do grande encarceramento. Criminologia e sistemas-jurídicos penais contemporâneos II. Porto Alegre, PUCRS, 2010

adequado” (regime aberto) (art. 33, § 1º, *b e c*). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado. 4. Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 641.320. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 11 maio 2016. Diário da Justiça Eletrônico, n. 159, 1 ago. 2016. Tema 423).

Nos termos deste precedente, na ausência de vagas nos regimes menos severos, devem ser adotadas medidas alternativas, tais como: (I) a saída antecipada de sentenciados que se encontram no regime afetado pela falta de vagas; (II) a monitoração eletrônica para aqueles que obtiverem a saída antecipada ou forem transferidos para prisão domiciliar; e (III) a conversão da pena em restrições de direitos e/ou exigência de atividades educacionais para os indivíduos que progridem ao regime aberto. Assim, nota-se um esforço no sentido de vincular o monitoramento eletrônico à melhor situação do preso, de modo a garantir uma progressão de regime eficaz, sempre numa perspectiva de desafogar os índices de superlotação.

Desse modo, a ampliação do uso da monitoração eletrônica compromete a própria lógica da progressão de regime, uma vez que, em vez de proporcionar maior autonomia ao apenado, conforme a finalidade ressocializadora da pena, perpetua a fiscalização estatal sobre sua liberdade. Mesmo após cumprir grande parte da pena de maneira satisfatória, atestada pelo bom comportamento carcerário, o indivíduo continua submetido a um controle rigoroso, sem receber um tratamento mais brando e isento de vigilância direta por parte do Estado.

#### **4. Prováveis impactos das mudanças no curso da execução penal**

As alterações oriundas da nova Lei Sargento PM Dias foram alvo de inúmeras discussões acerca de seus impactos, além de suscitar o debate da própria inconstitucionalidade da norma. Este capítulo busca analisar os prováveis impactos dessas mudanças, com foco em três eixos principais: (i) a reintrodução do exame criminológico como requisito obrigatório para a progressão de regime, (ii) as restrições impostas às saídas temporárias e (iii) a ampliação das hipóteses de monitoramento eletrônico. Cada uma dessas medidas, embora justificadas sob o argumento de aumentar a segurança pública e a eficácia do sistema penal, pode

gerar efeitos colaterais que merecem atenção crítica, especialmente no contexto do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) que assola o sistema carcerário brasileiro.

Os impactos gerais dizem respeito principalmente aos custos orçamentários que as mudanças podem ocasionar aos cofres públicos, bem como enquanto a própria eficácia das medidas, seja pela não relevância em termos de redução de criminalidade seja pelo ônus gerado aos esforços recém empregados pelos órgãos estatais no sentido de assegurar a aplicação das medidas estabelecidas no bojo da ADPF 347.

#### **4.1 Aplicação do exame criminológico obrigatório**

A análise acerca do retorno da obrigatoriedade do exame criminológico perpassa por três âmbitos principais: (i) as dificuldades metodológicas de aplicação, que podem agravar a condição do apenado ao proporcionar demora significativa na progressão de regime; (ii) os impactos orçamentários para União e Estados, fator descon siderado na elaboração da nova lei; (iii) a contradição da medida frente à evolução legislativa e jurisprudencial acerca da temática.

Cumpr e salientar que o exame criminológico é realizado por uma equipe de tratamento penal, regulamentada nos artigos 5º a 7º da LEP, cuja função é avaliar o ingresso da pessoa privada de liberdade, além de elaborar um plano individualizado para seu cumprimento de pena. Também cabe a esses profissionais mediar questões que envolvam familiares e amigos do preso, facilitando sua reintegração social. Além disso, são responsáveis por estruturar e apoiar a implementação de programas voltados ao convívio comunitário, trabalho, educação, cultura e outras políticas públicas conduzidas por equipes especializadas, bem como garantir a oferta de serviços essenciais, como alimentação, administração e documentação.

Contudo, conforme dados do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), em 2023, apenas 0,4% das unidades prisionais do Brasil contavam com psiquiatras, evidenciando que 99,6% (1.528 unidades) não possuíam esse profissional em seus quadros. A situação dos assistentes sociais e psicólogos apresenta uma leve melhora, embora ainda preocupante, pois em 33% (503) das unidades prisionais não há nenhum desses profissionais na equipe. Além

disso, os dados revelam que foram realizados 29.364 exames criminológicos para auxiliar magistrados e magistradas na análise das progressões de regime, representando apenas 8,9% do total de mudanças de regime registradas no país, concluindo que:

“A manutenção de pessoas em unidades prisionais por conta de atraso na realização do exame criminológico traz não apenas o dispêndio de valores monetários para o custeio das despesas da administração penitenciária, mas igualmente pode acarretar o pagamento de valores decorrentes de ações indenizatórias. Limitando-se, portanto, à manutenção das pessoas presas, a simulação partiu da estimativa de uma demanda de 29.532 progressões por mês e custo médio (mensal) do preso de R\$ 3.364,6513. Levou-se em conta, ainda, o dado atual de 149 equipes multidisciplinares no país, com capacidade para realizar exames criminológicos, considerando, igualmente, que cada equipe teria condições de realizar 2 exames por dia e 40 exames por mês. Conclui-se, portanto, que o sistema prisional brasileiro, com o contingente de profissionais que se ocupam das avaliações psicossociais, tem capacidade para produzir, apenas, cerca de 5.960 exames criminológicos mensais. A partir desse dado, é possível calcular o déficit mensal e anual de exames criminológicos no período de 12 meses, a acarretar verdadeiro efeito “bola de neve”, uma vez que os exames faltantes tenderão a se acumular de forma sucessiva.” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI nº 7.663. Relator Ministro Edson Fachin. Relatório do CNJ acerca dos impactos da Lei 14.843. doc. 64. 2024.)

As dificuldades operacionais para a promoção do exame são refletidas nas recentes decisões de magistrados que determinam a dispensa do exame devido à falta de infraestrutura, o que pode incorrer em prejuízos ao apenado. Nesse sentido, cita-se a decisão do juiz Luiz Guilherme Cursino de Moura Santos no Âmbito do processo nº 0001589-53.2022.8.26.0520<sup>28</sup>, que dispensou a realização do exame em virtude da impossibilidade de concluí-lo em prazo razoável, afirmando que “o atraso na realização do exame não pode ser imputado ao sentenciado, não podendo ter seu direito prejudicado em decorrência da demora”.

---

<sup>28</sup> TJSP, COMARCA DE SOROCABA - Sorocaba/DEECRIM UR10 UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 10ª . Processo nº 0001589-53.2022.8.26.0520. Disponível em <[https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/05/doc\\_55206560.pdf](https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/05/doc_55206560.pdf)>

Outrossim, um estudo recente conduzido pelo Núcleo de Pesquisa e Extensão sobre a Pena e a Execução Penal da Universidade de São Paulo (NPEPEP)<sup>29</sup> realizou uma análise qualitativa de 540 acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo. A pesquisa abrangeu o período entre 4 de outubro de 2023, data em que o STF reconheceu o estado de coisas inconstitucional no Brasil ao julgar a ADPF 347, e 11 de abril de 2024, quando foi sancionada a lei que tornou obrigatório o exame criminológico para a progressão de regime.

Entre os 381 acórdãos que discutiam especificamente a exigência do exame, os pesquisadores identificaram que, em 81 casos, os julgamentos foram considerados prejudicados porque houve a realização do exame criminológico previamente ao julgamento do recurso interposto. Desses 81 casos, “a progressão de regime foi concedida em 87,7% das vezes (71 acórdãos), sendo negada em apenas 12,3% dos casos (10 acórdãos), retrato que vem a evidenciar, ainda mais, a movimentação e conseqüente burocratização desnecessária da máquina estatal.” (BRASIL, 2024b).

No âmbito da ADPF 347, o Ministro Luís Roberto Barroso, ao detalhar a necessidade de observar-se o eixo de “eficiência na saída do sistema”, dispôs:

“Quanto à progressão de regime, há uma tendência à postergação do benefício, em virtude da inércia do Estado na instrução dos processos, ônus que não pode recair sobre o preso. Nesse sentido, devem-se observar os prazos do art. 112 da Lei de Execuções Penais, evitando-se que a não progressão ocorra por insuficiência de instrução dos processos. Assim, demonstrado o bom comportamento do preso por meio de atestado do diretor do estabelecimento (ou outros meios a serem estabelecidos), e preenchido o requisito objetivo do tempo de pena cumprida, o Juiz da execução penal deverá examinar a possibilidade de progressão de regime no prazo máximo de 60 dias. Caso o julgador considere imprescindível a elaboração do exame criminológico, determinará a realização do respectivo laudo no prazo máximo de 45 dias, prorrogáveis por igual período. Exauridos esses prazos, o Juiz tomará a decisão no estado em que se encontrar o processo, independentemente de qualquer outra formalidade. Não se pretende, com isso, ignorar os propósitos do sistema de execução

---

<sup>29</sup> VIEGAS, Beatriz; RAMOS, Giovanna; CACICEDO, Patrick. Relatório de dados - Exame Criminológico no Estado de São Paulo. Núcleo de Pesquisa e Extensão da Pena e da Execução Penal. 2024. Disponível em <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=4879610](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4879610)>

penal no tocante à proteção de bens jurídicos e à reincorporação do autor do delito ao meio social em condições adequadas. Entretanto, não é aceitável que a omissão ou a má gestão por parte do Estado perpetuem o quadro inaceitável de violação de direitos humanos elementares dos presos, o que também agrava a situação em que são devolvidos à sociedade. Por fim, deve-se formular uma política pública consistente e ampla de ressocialização do preso que o prepare para o retorno à vida em sociedade, abrangendo assistência social, capacitação e orientação profissional. Todas essas medidas constituem meios aptos e complementares ao enfrentamento da superlotação, da precariedade do sistema e do retorno a ele por reincidência, devendo ser considerados e detalhados pelos respectivos planos nacional, estaduais e distrital, a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal. (BRASIL, 2024)

Outrossim, há na própria natureza do exame criminológico questões acerca da sua confiabilidade e cientificidade. Seus parâmetros subjetivos significam retirar a importância do comportamento carcerário na execução, na medida em que, ainda que ostente boa conduta carcerária, o/a sentenciado/a poderá ser retido/a em regime mais gravoso, por tempo indeterminado, com base em supostos traços de personalidade que forem mencionados no laudo, “que em sua essência é não mais do que rotular e estigmatizar toda uma classe de pessoas e reforçar a longa associação entre pobreza, raça e crime”. (BICALHO, REISHOFFER, 2017, p. 40).

Mesmo que o exame criminológico fosse um instrumento cientificamente confiável, sua aplicação na execução penal enfrenta barreiras de inconstitucionalidade. Impedir a progressão de regime com base naquilo que a pessoa é, ou na percepção subjetiva do perito sobre sua personalidade, em vez de considerar seu comportamento e conduta. Conforme assevera os artigos 5º a 7º da LEP, a equipe técnica formada com a finalidade de orientar a individualização da pena ou prisão, de acordo com os antecedentes e a personalidade do interno, já cumpre o papel do exame criminológico no sentido de desenvolver um plano personalizado de cumprimento de pena para cada indivíduo em privação de liberdade, com o objetivo de auxiliar os magistrados na análise e deliberação sobre os diferentes aspectos da execução penal, servindo à atenuação do sofrimento provocado pela prisionalização, nunca como óbice em direção à liberdade, no sentido do sistema progressivo das penas. (CNPCP, 2024)

Desse modo, verifica-se que a obrigatoriedade do exame criminológico para todas as progressões de regime, introduzida pela Lei 14.843/2024, terá um impacto significativo no sistema prisional brasileiro, agravando ainda mais suas dificuldades. Além disso, resultará em um aumento expressivo dos custos para os cofres públicos, sem, no entanto, trazer melhorias efetivas no atendimento psicossocial e na assistência prestada à população carcerária.

#### **4.2 Restrição das saídas temporárias**

As saídas temporárias, enquanto um direito das pessoas que cumprem pena em regime semiaberto, teve restrições impostas pela nova legislação sob o argumento de que um grande número de beneficiários do direito não retornou às unidades prisionais após as saídas e, mais grave ainda, que alguns cometeram crimes durante o período em que estiveram em liberdade.

A proibição da saída temporária de presos para visita à família e para a participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social, de plano, desrespeita os princípios constitucionais da individualização da pena e da integral proteção familiar, pois pode levar ao aumento do distanciamento entre os presos e suas famílias, dificultando ainda mais o retorno ao convívio social após o cumprimento da pena. O detento que recebe afeto, apoio e respeito por parte da família terá melhores condições de assimilar novos conhecimentos, pois é no ambiente familiar que ele primeiro reaprende a amar, preparando-se para a reintegração social. O amor, a segurança, a confiança e o incentivo familiar são elementos essenciais para o processo de aprendizagem durante o encarceramento. (MOREIRA, 2008).

A supressão ou a restrição excessiva do direito em questão contraria os fundamentos do sistema prisional brasileiro, que adota a progressividade da pena como mecanismo de reintegração social do apenado. Sob essa perspectiva, a execução penal não pode prescindir de um período de transição, permitindo que o indivíduo, após cumprir pena em regime mais gravoso, passe por um processo gradativo de reinserção antes da liberdade plena. Dessa forma, a vedação ou limitação desproporcional da saída temporária revela-se incompatível com a

finalidade ressocializadora da pena. Nesse âmbito, dispõe o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária:

A saída temporária é imprescindível à execução penal, na medida em que configura uma etapa preparatória para a liberdade definitiva. Não se trata de um fim em si, mas de um estágio para o alcance do fim ressocializador, cuja concessão pressupõe o atendimento de requisitos legais. Nesse sentido, a saída temporária exige decisão motivada do juiz da execução penal, com prévia oitiva da administração penitenciária e do Ministério Público. Como se não bastasse, além de exigir o cumprimento de parte da pena, não se aplica aos presos sob regime fechado, ou seja, é condição necessária que o interno esteja no regime semiaberto. Isso sem falar que, conforme ainda estabelecido no art. 123 da LEP, é preciso que o interno satisfaça os requisitos subjetivos, ou seja, tenha comportamento adequado, constatado em certidão de conduta carcerária. Durante o período de concessão de liberdade por período restrito, a pessoa custodiada tem a oportunidade do convívio familiar e social, realizando atividades cotidianas distintas daquelas feitas em um ambiente de privação de liberdade, o que gera a sensação de pertencimento à sociedade e traz à tona, também, o esperado senso de responsabilidade daquele que está em saída temporária. (CNPCP, 2024, p. 38)

Além de representar ônus na ressocialização dos condenados, a atual normativa também não apresenta justificativa com relação à melhora dos índices de segurança pública e diminuição da criminalidade. Como aponta estudo do DMF/CNJ, entre 2021 e 2023, a taxa de não retorno às unidades prisionais após uma saída temporária foi de apenas 4,1%, o que significa que mais de 95% dos apenados retornaram às prisões após o gozo do direito. Além disso, não foi observado qualquer aumento significativo na criminalidade durante os períodos de saída temporária, conforme evidenciado pelos dados do Sistema de Audiência de Custódia (Sistac) e da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo. (BRASIL, 2024b, p.30)

Ademais, não identificou-se uma correlação estatisticamente significativa entre as saídas temporárias e o número de flagrantes registrados nas delegacias de polícia no período analisado, constatando-se que a média de flagrantes nas semanas sem saída temporária foi de 1.323,2, enquanto nas semanas com saída temporária foi de 1.300,2. (BRASIL, 2024b).

Assim, sob o ponto de vista jurídico, a diminuição das oportunidades de reintegração social e de fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários vai contra o princípio de "proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado" (art. 1º da LEP), além de contribuir para o aumento da pressão nas unidades prisionais e agravar a deterioração de um sistema que já opera de forma

estruturalmente violadora de direitos fundamentais, como reconhecido pelo STF no julgamento da ADPF 347. As evidências empíricas demonstram que apenas 4,0% dos indivíduos beneficiados com as saídas temporárias não retornam às unidades, e, mais importante, que a prática das saídas temporárias, tal como estabelecida pela legislação de 1984, não gera impactos negativos na segurança pública (Brasil, 2024b).

Portanto, o que parece motivar a ofensiva legislativa frente ao instituto da saída temporária é, sobretudo, o impacto emocional vinculado às saídas concentradas dos detentos em datas predeterminadas como dia das mães, natal, entre outras. Isso parte, principalmente, da administração das unidades prisionais como forma de organizar a melhor fruição do benefício entre os internos. Nesse sentido, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 128763/RJ (j. 4-8-2015), firmou o entendimento de que é possível ao juiz estabelecer um calendário anual de saídas temporárias para visita ao lar do apenado, fundamentando-se na compreensão de que a exigência de manifestação do Juízo da execução e do Ministério Público em cada concessão de saída temporária pode comprometer o direito do sentenciado, dada a alta demanda de processos, o que torna o trâmite individualizado mais complexo e demorado. (Roig, 2021)

Sob uma perspectiva distinta, a implementação da saída temporária de forma mais dispersa apresenta-se como uma solução para promover uma avaliação mais personalizada do comportamento de cada beneficiado, ao possibilitar que os períodos de saída sejam ajustados não a feriados nacionais ou estaduais, mas a datas de relevância pessoal para o apenado, como aniversários de familiares próximos, como pais, mães e filhos. Esse modelo está em consonância com o princípio da individualização da pena, uma vez que exige uma análise detalhada em cada caso, levando em consideração fatores particulares da vida do custodiado, especialmente os aspectos familiares, ao invés de seguir a um calendário coletivo.

### **4.3 Ampliação do monitoramento eletrônico**

Com a ampla monitoração eletrônica nos casos de livramento condicional, de progressão de regime e para o cumprimento de pena no regime aberto no advento

da Lei 14.843, há clara divergência com a pretensão de conferir ao custodiado em progressão de regime a maior autonomia e menor vigilância estatal.

Nesse âmbito, com o objetivo de estabelecer diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas, dispõe a Resolução nº 412/2021 do CNJ (BRASIL, 2021) que o monitoramento eletrônico deve ser aplicado de forma criteriosa e proporcional, priorizando medidas menos gravosas sempre que possível, devendo ser reavaliado periodicamente e não pode se tornar um mecanismo de punição automática, mas sim um meio de fiscalização que respeite a dignidade da pessoa monitorada.

Há, inclusive, uma recomendação expressa para que o uso da tornozeleira eletrônica não seja imposto a pessoas em situação de rua, a idosos ou a pessoas com deficiência, salvo decisão fundamentada que justifique sua real necessidade, vejamos:

Art. 8º A medida de monitoramento eletrônico buscará assegurar a realização de atividades que contribuam para a inserção social da pessoa monitorada, especialmente: I – estudo e trabalho, incluindo a busca ativa, o trabalho informal e o que exige deslocamentos; II – atenção à saúde e aquisição regular de itens necessários à subsistência; III – atividades relacionadas ao cuidado com filhos e familiares; e IV – comparecimento a atividades religiosas. Parágrafo único. Será priorizada a adoção de medidas distintas do monitoramento eletrônico, em conjunto com o encaminhamento voluntário à rede de proteção social, nos casos em que: I – as circunstâncias socioeconômicas da pessoa investigada, ré ou condenada inviabilizem o adequado funcionamento do equipamento, tais como: a) quando se tratar de pessoa em situação de rua; e b) quando se tratar de pessoa que reside em moradia sem fornecimento regular de energia elétrica ou com cobertura limitada ou instável quanto à tecnologia utilizada pelo equipamento; II – as condições da pessoa investigada, ré ou condenada tornarem excepcionalmente gravosa a medida, devido a dificuldades de locomoção, condições físicas ou necessidade de prestação de cuidados a terceiros, tais como: a) quando se tratar de pessoas idosas; b) quando se tratar de pessoas com deficiência; c) quando se tratar de pessoas com doença grave; e d) quando se tratar de gestante, lactante, mãe ou pessoa responsável por criança de até 12 (doze) anos ou por pessoa com deficiência. III – as circunstâncias da pessoa investigada, ré ou condenada prejudiquem o cumprimento da medida, em razão de questões culturais, dificuldade de compreensão sobre o funcionamento do equipamento ou sobre as condições eventualmente impostas, tais como: a) condição de saúde mental; b) uso abusivo de álcool ou outras drogas; e c) quando se tratar de pessoas indígenas ou integrantes de comunidades tradicionais.

Nota-se que a Lei não confere atenção às diretrizes do CNJ pois, ao invés de permitir que o monitoramento funcione como uma alternativa viável ao encarceramento, reforça a cultura punitivista ao ampliar o controle estatal sobre os

monitorados, se afastando dos princípios de proporcionalidade e reinserção social defendidos e tornando-se um instrumento que, na prática, fomenta o superencarceramento e a vigilância excessiva.

Ademais, as mudanças não coadunam com os princípios ressocializadores da progressão de regime que prega a redução gradual da intervenção estatal à medida que o apenado avança no cumprimento da pena mas, pelo contrário, representa uma forma de controle que pode ser interpretada como uma extensão da punição, em vez de um passo efetivo em direção à reintegração social. É negado verdadeiro tratamento mais brando, sem vigilância estatal direta, como impõe a lógica progressiva do sistema de cumprimento de pena, tendo em vista que o Estado segue acompanhando todos os seus passos e impedindo sua locomoção sem prévio agendamento e autorização (CNPCP, 2024).

## **5. CONCLUSÃO**

O sistema prisional brasileiro enfrenta uma crise estrutural que se reflete na superlotação, nas condições degradantes de encarceramento e na violação sistemática de direitos fundamentais dos presos. O reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 evidenciou a necessidade de reformas profundas no sistema carcerário, com o objetivo de garantir a dignidade humana, a ressocialização dos apenados e a redução da reincidência criminal. No entanto, a promulgação da Lei nº 14.843/2024, conhecida como "Lei Sargento PM Dias", trouxe mudanças que parecem contrariar esses esforços, ao restringir direitos e mecanismos essenciais para a reintegração social dos presos.

A reintrodução da obrigatoriedade do exame criminológico para a progressão de regime e a restrição das saídas temporárias são medidas que, embora justificadas sob o argumento de aumentar a segurança pública, podem agravar os problemas já existentes no sistema prisional. O exame criminológico, além de carecer de base científica sólida, enfrenta dificuldades operacionais significativas, como a falta de profissionais qualificados e a demora na realização dos laudos, o que pode resultar em atrasos injustificados na progressão de regime e no aumento dos custos para os cofres públicos. A restrição das saídas temporárias, por sua vez,

limita a possibilidade de os presos manterem vínculos familiares e sociais, essenciais para a ressocialização, sem apresentar evidências concretas de que essas medidas contribuem para a redução da criminalidade.

As alterações promovidas pela Lei 14.843/2024 parecem ignorar as diretrizes estabelecidas pelo STF no julgamento da ADPF 347, que buscam promover a eficiência na saída do sistema prisional e a reintegração social dos apenados. Ao invés de contribuir para a melhoria das condições carcerárias e a redução da superlotação, as novas medidas tendem a perpetuar o ciclo de exclusão social e violação de direitos, agravando o estado de coisas inconstitucional já reconhecido pela Suprema Corte.

Portanto, é fundamental que as políticas penais sejam formuladas com base em evidências científicas e em um compromisso real com a dignidade humana e a ressocialização dos apenados. A expansão indiscriminada do monitoramento eletrônico, a burocratização da progressão de regime e a restrição das saídas temporárias não são soluções eficazes para os problemas do sistema prisional brasileiro. Pelo contrário, essas medidas podem reforçar o caráter punitivo e excludente do sistema, dificultando ainda mais a reintegração social dos egressos e perpetuando o ciclo de violência e reincidência.

A implementação de políticas penais mais humanizadas e eficazes passa, necessariamente, pela revisão de instrumentos como o exame criminológico, que, em vez de ser uma medida de avaliação genuína da capacidade de reintegração social do apenado, tornou-se um obstáculo burocrático que desconsidera a realidade do sistema prisional e as possibilidades reais de ressocialização. A busca por uma segurança pública eficaz não pode se basear apenas em medidas punitivas, mas deve levar em conta estratégias de prevenção à criminalidade, inclusão social e investimentos em educação, trabalho e saúde para os presos, buscando, assim, a reintegração plena à sociedade.

A crítica à Lei nº 14.843/2024 deve ser direcionada não apenas ao seu conteúdo, mas também ao processo legislativo que, em grande parte, foi conduzido sem um debate profundo e técnico sobre as suas implicações práticas e os dados que comprovam a eficácia das medidas propostas. O fato de a legislação ter sido

promulgada em um contexto de crescente insegurança social e clamor popular por respostas imediatas, sem considerar as lições aprendidas com as falhas do sistema, reflete um apelo à solução simplista, sem uma visão estratégica e de longo prazo, que reforça a necessidade de um debate jurídico e social mais amplo sobre as políticas penais no país. A construção de um sistema prisional mais justo e eficaz depende da superação do populismo penal e da adoção de medidas que realmente contribuam para a segurança pública e a proteção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos, incluindo aqueles que estão privados de liberdade.

## 6. REFERÊNCIAS

ANDRADE, Andre Lozano. **Populismo penal: uso do medo para recrudescimento penal**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2019.

BARATTA, Alessandro. **Defesa dos direitos humanos e política criminal. Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**. Rio de Janeiro. Instituto Carioca de Criminologia, v. 2, n. 3, p. 57-69, 1º semestre, 1997.

BRASIL. **Lei nº 10.792**, disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.792.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.792.htm).

BRASIL. **Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024**, disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14843-11-abril-2024-795495-publica-caoriginal-171527-pl.html>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, MC. Inteiro teor, Relator(a) p/ Acórdão: LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 04-10-2023**, disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 56. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS**. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=3352>  
>

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 7.663**. Relator Ministro Edson Fachin. Relatório do CNJ acerca dos impactos da Lei 14.843. p. 64. 2024. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6943407>>

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 412, de 10 de março de 2021. Estabelece diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 mar. 2021. Seção 1, p. 45. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original0047482021082561259334b9264.pdf>>

BICALHO, Pedro Paulo Gastalho de, e REISHOFFER, Jefferson Cruz. **Exame criminológico e psicologia: crise e manutenção da disciplina carcerária**. Fractal: Revista de Psicologia, v. 29, n. 1, p. 34-44, 2017.

BITTENCOURT, Carlos Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Da inconstitucionalidade por omissão ao Estado de coisas inconstitucional**. 2015. 249 f. Tese (Doutorado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

CARVALHO, Salo de. **Substitutivos penais na era do grande encarceramento. Criminologia e sistemas-jurídicos penais contemporâneos II**. Porto Alegre: PUCRS, 2010.

CÂMARA DOS DEPUTADOS,. **2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura: 34ª Sessão (Sessão Deliberativa Extraordinária semipresencial), 20 de março de 2024**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Moção de Repúdio contra o exame Criminológico**. Aprovado no II Seminário Nacional do Sistema Prisional. Rio de Janeiro, 12-14 nov. 2008. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=4746>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Plano Pena Justa**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/sumario-executivo-pena-justa-con-sulta-publica.pdf>.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCCP), **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária - Quadriênio 2024 - 2027**, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Edifício Sede, Sala 200 A, Brasília, Distrito Federal, julho de 2024.

GALINDO, Bruno. **Populismo jurídico e instabilidade institucional: as constituições democráticas podem contê-los?** In BRANCO, Pedro H. Villas boas Castelo; GOUVÊA, Carina Barbosa; LAMENHA, Bruno (org.). **Populismo, constitucionalismo populista, jurisdição populista e crise da democracia**. Belo Horizonte, MG: Casa do Direito, 2020, p. 291.

MOREIRA, Fábio Aparecido. **A política de educação de jovens e adultos em regimes de privação de liberdade no estado de São Paulo**. São Paulo: Saraiva, 2008.

NAÇÕES UNIDAS. **Regras de Mandela. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos**. Publicação do Conselho Nacional de Justiça. **Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos**, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2024.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Um princípio para a execução penal: numerus clausus**. *Revista Liberdades*, publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, n. 15, p. 104-120, São Paulo, jan.-abr. 2014.

SÁ, Alvino Augusto de. **O exame criminológico e seus elementos essenciais**. In: *Boletim IBCCrim*, v. 18, n. 214, set. 2010, p. 4-5.

SILVA, R. A. M. da, & CABRAL, A. P. C. **A progressão de regime no processo de reinserção social do apenado**. *Interfaces Científicas - Direito*, v. 8, n. 1, p. 49-64, 2020.

SOUZA, Rafaelle Lopes; CORREA, Marina Aparecida Pimenta da Cruz; RESENDE, Juliana Marques. **A monitoração eletrônica de presos no regime aberto e a inclusão no mercado de trabalho.** In: *Argumentum*, v. 7, n. 1, p. 221-233, jan./jun. 2015.

VITORELLI, Edilson. **Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças.** *Revista de Processo*, v. 284, p. 333-369, out. 2018.

FOUCAULT, Michel. ***Vigiar e punir: nascimento da prisão.*** Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume.** 4. ed. Renavan, 2011